

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA MATOS**

**ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Ana Carolina Barbosa Pereira Matos; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-859-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

---

### Apresentação

#### APRESENTAÇÃO

É com satisfação que apresentamos essa coletânea de artigos que foram apresentados durante o XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, nas instalações da Unichristhus em Fortaleza. Este evento reuniu pesquisadores e profissionais dedicados ao campo do direito, sob o tema central "Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento".

Nos coube coordenar o Grupo de Trabalho "Direito Internacional dos Direitos Humanos I", que contou com participantes que contribuíram com trabalhos que refletem a contemporaneidade e complexidade dos seguintes temas:

1. A Ineficácia da Cooperação Internacional na Garantia dos Direitos Humanos Acerca da Pessoa Refugiada.

O texto aborda a ineficácia do multilateralismo na cooperação internacional diante da crise entre Rússia e Ucrânia, evidenciando a violação dos direitos humanos, especialmente dos refugiados.

2. A Influência do Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos na Relativização do Conceito de Soberania Absoluta.

O trabalho busca analisar como o processo de Internacionalização dos Direitos Humanos influencia a relativização da Soberania Absoluta. A pesquisa se baseia em uma compilação doutrinária, conceituando elementos como Soberania, Estado e Direitos Humanos.

3. A Justiça de Transição e os Obstáculos em Comum entre Brasil, Argentina e Chile nos Enfrentamentos das Impunidades Penal e Política.

Durante a segunda metade do século XX, os países do Cone Sul, como Brasil, Argentina e Chile, enfrentaram desafios para restabelecer a democracia após regimes de exceção. O

artigo examina a persistência de impunidades para agentes públicos envolvidos em violações de direitos humanos, mesmo após a dissolução dos regimes autoritários. O estudo compara as abordagens desses países, destacando a superação das leis de anistia.

#### 4. As Intolerâncias e Suas Repercussões.

O trabalho investiga as diversas formas de intolerância na sociedade contemporânea, contrapondo-as ao princípio constitucional do pluralismo político e à busca por uma sociedade justa e igualitária no Brasil. Examina a intolerância em relação a mulheres, pessoas com deficiência, questões raciais e indivíduos LGBTQIAPN+. Utilizando revisão de literatura e método hipotético-dedutivo, a pesquisa aborda jurisprudência recente, destacando a evolução da sociedade brasileira nesses temas.

#### 5. As Repercussões Trabalhistas sobre a Lei nº 13.467 de 2017 em Relação às Normas Internacionais de Direitos Humanos.

O artigo científico busca evidenciar os impactos negativos da Lei Ordinária Brasileira nº 13.467 de 2017 nos conceitos e princípios jurídicos laborais, questionando em que medida as disposições da legislação contradizem normas internacionais assumidas pelo Brasil. Destaca a crítica do Ministro do Trabalho do Uruguai, Ernesto Murro, e investiga como a lei afeta os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito e os princípios internacionais, violando normas do Mercosul, da Organização Internacional do Trabalho e da Organização das Nações Unidas, relacionadas aos Direitos Humanos.

#### 6. Cidades Inteligentes e Desigualdade Social: Desafios da Declaração de Quito sobre Cidades e Assentamentos Humanos Sustentáveis para Todos.

O artigo analisa a Declaração de Quito, também conhecida como Habitat III, de 2016, focando no desenvolvimento urbano sustentável, inclusão social e redução da pobreza. Aborda a necessidade de criar cidades inteligentes impulsionadas pela tecnologia da informação para promover o desenvolvimento humano e reduzir desigualdades sociais. Baseado na Agenda 2030 da ONU, especialmente no Objetivo 11, o estudo hipotetiza que a integração de urbanização e tecnologia pode reduzir a exclusão socioeconômica e a segregação espacial.

#### 7. Consulta Prévia, Livre e Informada da Convenção Nº 169 da OIT: Análise do Cenário no STF.

O trabalho investiga as decisões do STF entre 2019 e 2022 fundamentadas no direito à consulta livre, prévia e informada da Convenção nº 169 da OIT. Utilizando metodologia qualitativa e quantitativa, exploratória e descritiva, com pesquisa bibliográfica e jurimetria documental, foram selecionadas 12 decisões, destacando problemáticas ambientais, licenciamento ambiental, impactos em comunidades indígenas e políticas públicas, especialmente relacionadas à saúde e destinação de recursos. O estudo respalda a importância do direito à consulta, enfatizando sua efetivação concreta.

#### 8. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Democratização da Empresa: Uma Comparação entre a Legislação Europeia e Brasileira.

O artigo busca contribuir para o direito internacional dos direitos humanos, focando nas relações de trabalho e na participação dos trabalhadores como ponto central. Explora a efetivação dos direitos trabalhistas por meio da participação dos trabalhadores na empresa, considerando essa participação como um direito humano. Compara a legislação europeia com as prescrições brasileiras, analisando a coerência das normas brasileiras com os parâmetros do direito internacional dos direitos humanos.

#### 9. Espírito (Des)Construtivo: A Participação do Brasil no Financiamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O estudo verifica se o Brasil, como defensor dos direitos humanos, tem alocado recursos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no contexto internacional. Utilizando uma abordagem descritiva e exploratória com análise quali-quantitativa do relatório de financiamento da CIDH de 2006 a 2021, o estudo baseia-se na perspectiva de Fachin sobre a importância da interação entre diferentes planos de proteção para a realização dos direitos humanos.

#### 10. Estupro como Forma de Tortura: Reconstrução Moral através da Dor e a Análise Jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo explora a perspectiva do filósofo Jay M. Bernstein, que argumenta que o estupro é uma forma de tortura, causando um desamparo existencial na vítima. Analisa a evolução da abolição da tortura, destacando a importância do trabalho de Cesare Beccaria. Sob um olhar filosófico moderno, examina como a dor da vítima pode reconstruir a moral e proíbe a tortura como um arquétipo. Utilizando três casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o estudo testa a tese de Bernstein, questionando se a classificação do estupro como tortura tem relevância jurídica para combater a violência de gênero.

11. Jus Cogens Regional? Desenvolvimento do Bloco Convencional sobre a Memória e a Verdade perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo explora a possibilidade de criação do Jus Cogens regional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, focando no desenvolvimento do bloco convencional sobre o direito à Memória e à Verdade. Utilizando uma metodologia dogmática-instrumental com base em doutrina, tratados e precedentes da Corte IDH, examina se a corte pode elaborar o Jus Cogens regional.

12. Novo Controle de Convencionalidade no Brasil: Estudos de Caso da Migração do Dualismo ao Monismo na Promoção dos Direitos Humanos pela Via Judicial no Brasil.

O artigo analisa os fundamentos teóricos e práticos que levaram à Recomendação CNMP n° 96, de 28 de fevereiro de 2023, focando na exigibilidade do reconhecimento direto de tratados internacionais de direitos humanos e no controle de convencionalidade no Brasil. A recomendação destaca-se ao permitir que o Ministério Público, inovadoramente, participe ativamente desse controle, rompendo com a exclusividade do Judiciário. A hipótese do trabalho sugere que essa atitude coloca o Ministério Público em uma posição de destaque e liderança na introdução do controle de convencionalidade e transformação do sistema dualista brasileiro.

13. O Processo de Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos da ONU e o Relatório do Brasil no Quarto Ciclo (2022).

O artigo discorre sobre a participação do Estado brasileiro no quarto ciclo da Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos da ONU, iniciado em 2022, para identificar a tendência do Brasil em relação ao cumprimento das recomendações da ONU. Dividido em três seções, descreve os mecanismos da revisão periódica, revisa o relatório da "troika" para identificar as áreas mais destacadas nas recomendações dos Estados-membros e avalia o quadro normativo e de adesão a tratados internacionais nessas áreas.

14. O Sistema Internacional Protetivo da Cidadania e a Necessidade de um Novo Pacto.

O estudo analisa normas e precedentes relevantes sobre a cidadania formal, propondo soluções para aprimorar a compreensão do tema. Diante dos avanços de enclaves autocráticos que buscam subjugar através da supressão da nacionalidade, argumenta que a discussão sobre um novo arcabouço internacional para o direito humano à cidadania não pode mais ser postergada. Aponta que os instrumentos normativos atuais, como a Convenção sobre

Redução da Apatridia (1961) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), não são mais tão eficazes, defendendo a urgência de um novo instrumento internacional para abordar os desafios emergentes em relação ao direito à cidadania formal.

#### 15. Smart Cities e Direitos Humanos: Acesso à Justiça e Solução Inteligente de Litígios.

A pesquisa analisa direitos humanos, acesso à justiça e solução alternativa de conflitos na perspectiva de cidades inteligentes, com foco nas dificuldades de implementação relacionadas ao letramento digital. As hipóteses destacam desigualdade social, acesso à informação e tecnologias de informação e comunicação como desafios. A fundamentação baseia-se na ideia de cidades sustentáveis, abordando temas como consumo consciente, mobilidade urbana, saneamento básico, proteção ambiental e desenvolvimento institucional.

Agradecemos aos autores, ao CONPEDI, à Unichristus e a todos os envolvidos que proporcionaram ricos debates e a publicação desses Anais.

Expressamos nossa expectativa de que esses artigos não apenas sirvam como fonte de inspiração para pesquisas futuras, mas também estimulem diálogos significativos sobre os desafios prementes que enfrentamos.

Profa Dra Ana Carolina Barbosa Pereira Matos - UNICHRISTUS

Profa Dra Alessandra Vanessa Teixeira - UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA

## **A INEFICÁCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS ACERCA DA PESSOA REFUGIADA**

### **THE INEFFECTIVENESS OF INTERNATIONAL COOPERATION IN GUARANTEING HUMAN RIGHTS FOR REFUGEES**

**Ines Lopes de Abreu Mendes de Toledo  
Roberta Gonçalves Leite dos Santos**

#### **Resumo**

O multilateralismo, termo da diplomacia que designa a cooperação internacional, e a crise de segurança na Europa, a partir do conflito entre Rússia e Ucrânia demonstram claramente que os mecanismos internacionais se mostram ineficazes para coibir a violação dos direitos humanos em especial acerca da pessoa do refugiado. A cooperação internacional tem como função primordial resolver os problemas mundiais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e bem assim ser um centro destinado a harmonizar a ação dos povos para a consecução desses objetivos comuns. Contudo, mais de 7,1 milhões de pessoas foram deslocadas internamente desde a invasão na Ucrânia, de acordo com o segundo Relatório de Deslocamentos Internos da Ucrânia divulgado pela OIM, Agência da ONU para as Migrações, dados coletados até 16 de março de 2023. São milhões de famílias que perderam suas casas, seus direitos civis e políticos, direitos como os de personalidade por se acharem em países estrangeiros, estranhos a sua língua e a seus costumes, os até então reconhecidos como refugiados e bem assim não pertencentes a lugar algum apesar de estarem sob os cuidados de um Estado Soberano.

**Palavras-chave:** Multilateralismo, Cooperação internacional, Ineficácia dos processos internacionais, Violação dos direitos humanos, Refugiados da guerra civil entre ucrania e Rússia

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Multilateralism, a diplomacy term that designates international cooperation, and the security crisis in Europe, resulting from the conflict between Russia and Ukraine, clearly demonstrate that international mechanisms are ineffective in curbing the violation of human rights, especially regarding the person of the refugee. International cooperation's primary function is to resolve global problems of an economic, social, cultural and humanitarian nature, promoting respect for human rights and fundamental freedoms and also being a center designed to harmonize the actions of peoples to achieve these common objectives. However, more than 7.1 million people have been internally displaced since the invasion of Ukraine, according to the second Ukraine Internal Displacement Report released by IOM, the UN Migration Agency, data collected until March 16, 2023. There are millions of families who lost their homes, their civil and political rights, rights such as personality rights because they found themselves in foreign countries, foreign to their language and customs, those until then



recognized as refugees and not belonging anywhere. despite being under the care of a Sovereign State.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Multilateralism, International cooperation, Ineffectiveness of international processes, Violation of human rights, Refugees from the civil war between ukraine and russia

## INTRODUÇÃO

A cooperação internacional como é conhecida hoje teve origem no final da Segunda Guerra Mundial, culminando na internalização dos direitos humanos. A Carta da ONU e a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 iniciaram o processo de positivação e universalização dos direitos do homem, até então desconhecido na história. Desde o final do século XVIII os direitos humanos haviam sido consagrados, tão-somente, no interior dos Estados nacionais por obra do constitucionalismo moderno. Na segunda metade do século XX, porém, vieram à luz múltiplos tratados e declarações cujo móvel foi proteger a dignidade humana em domínios os mais diversos.

Tem-se como principal razão realizar a cooperação internacional para resolver os problemas mundiais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e bem assim ser um centro destinado a harmonizar a ação dos povos para a consecução desses objetivos comuns. A conjuntura internacional dos últimos anos deu grande visibilidade ao tema da proteção jurídica dos refugiados, devido à influência que exerce para a tutela dos direitos humanos.

No presente artigo decorrer-se-á sobre a importância da cooperação internacional na garantia dos direitos humanos em especial aos direitos dos refugiados sob a ótica das relações internacionais contemporâneas abrangendo em especial o cenário da Guerra Civil entre Ucrânia e Rússia que ultrapassa as questões de contestações territoriais culminando em uma insegurança democrática no sentido do Poder de cada Estado soberano tomar para si ações e reações ignorando as recomendações das organizações internacionais.

O tema escolhido perpassa pela contextualização das teorias das relações internacionais no cenário jurídico internacional sob seu enfoque histórico, suas teorias até o seu marco contemporâneo. O tema central – a ineficácia da cooperação internacional na garantia dos direitos humanos acerca da pessoa refugiada – é desenvolvido a partir da análise da Guerra Civil entre Ucrânia e Rússia, nos quais são apresentados dados do Tribunal Penal Internacional sobre o tema. Desse enfoque resulta a delimitação do tema, voltada a examinar ineficácia dos processos internacionais para garantia dos direitos humanos da pessoa refugiada.

A Pesquisa tem como objetivo principal averiguar se a cooperação internacional por si só é um mecanismo eficaz na garantia dos direitos humanos dos refugiados. Serão analisados os marcos históricos das teorias das relações internacionais até os dias atuais em que pese ser de suma importância à interpretação desses marcos para a compreensão do movimento atual, sobre a garantia dos direitos fundamentais da pessoa refugiada.

A metodologia utilizada será a da pesquisa dogmática e bibliográfica relacionada a estudos de casos com coleta de dados de documentos indiretos, com utilização de ciências interdisciplinares nas áreas de Relações Internacionais, e Direito Internacional Público, o que por si só implica uma grande variação de teorias.

O desenvolvimento da pesquisa é potencializado pelas denúncias de 43 Estados Partes do Tribunal Penal Internacional culminando na investigação prévia que deu origem ao Inquérito – ICC-01/22, com 2 mandados de prisão emitidos da qual se sabe que não serão cumpridos.

Se, no passado, a teoria das Relações Internacionais tratava sobretudo da política exterior dos Estados nacionais, as variadas interações e a magnitude dos riscos orientaram o trabalho dos pesquisadores em direção ao marco do sistema internacional global. Assim sendo, os assuntos que mais interessam atualmente são questões como: a estrutura do sistema internacional; as condições básicas para a paz; os fatores condicionantes da política exterior e as decisões que a afetam; os conflitos e as crises; os processos de integração regional e as organizações internacionais.

A discussão envolve, de um lado, a relevância das teorias das relações internacionais como a cooperação internacional, seus principais movimentos desenvolvidos por meio de teorias alicerçadas por uma ordem constitucional mundial consolidada, e de outro, a análise da Guerra Civil entre Ucrânia e Rússia pela qual violase os direitos humanos da pessoa refugiada pela ineficácia dos processos internacionais e bem assim a não concretização do exercício de inúmeros direitos constitucionalmente garantidos.

## **1. DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

A história do Direito Internacional pode ser traçada a partir de dois conceitos fundamentais: a paz e a guerra, sendo um muitas vezes definido em função do outro.

Durante muito tempo a tônica das relações internacionais foi a guerra, razão pela qual o Direito Internacional preocupou-se, na maior parte de sua existência, com este fenômeno. A preocupação com a paz é algo recente na história, surgindo mais especificamente no século XX.

Esta predominância do estado de guerra faz Norberto Bobbio afirmar que: “Gostemos ou não, estando ou não conscientes, a nossa civilização, ou aquilo que consideramos seja a nossa civilização, não seria aquilo que é sem todas as guerras que contribuíram para a sua formação”<sup>1</sup> e Hannah Arendt acredita que: “Guerras e revoluções, não o funcionar de governos parlamentares e sistemas democráticos fundamentados em partidos políticos, forma as experiências políticas básicas de nosso século”<sup>2</sup>.

A partir da internacionalização que direitos essenciais passaram a ser assegurados não somente pelos ordenamentos jurídicos internos dos Estados soberanos, mas também pela ordem internacional, já que, ao aprovarem, no âmbito da Assembleia Geral da ONU<sup>3</sup>, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), os Estados assumiram o compromisso internacional de respeitá-los e garanti-los.

Mais recentemente, percebeu-se a necessidade de se estabelecer uma base de maior concretude do que a de um dever moral por parte dos Estados ou dos demais seres humanos de acolher pessoas perseguidas, posto que sem esta base a responsabilidade se situa apenas no âmbito do dever ser, o qual não necessariamente se reverte em um efetivo ser.

Sendo assim, resolveu-se utilizar conceitos universalmente reconhecidos, ainda que não totalmente precisos, e dessa forma os principais fundamentos do princípio da cooperação internacional, resultante da consciência de se estar vivendo em um mundo inter-relacionado; a solidariedade – base da maioria das ações na esfera internacional, principalmente no que tange à cooperação entre os Estados; e a tolerância – conceito

---

<sup>1</sup> O BOBBIO, N. Teoria geral da política. Ob. cit., p. 511

<sup>2</sup> ARENDT, H. O que é política. Ob. cit., p. 125.

<sup>3</sup> É importante destacar que antes desse documento, outros compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos já haviam sido firmados, tais como regras contra a escravidão, normas de Direito Internacional do Trabalho patrocinadas pela Organização Internacional do Trabalho [OIT], normas patrocinadas pela Liga das Nações e a Declaração Americana de Direitos Humanos, criada pela Organização dos Estados Americanos. Apesar disso, a Declaração Universal de Direitos do Homem é tida como o marco inicial da elaboração de um verdadeiro sistema internacional de proteção aos direitos humanos, decorrendo de tal fato a sua importância.

presente nas mais variadas filosofias, inclusive nas religiosas, e que permite o convívio entre os diversos grupos sociais no mundo.

A cooperação internacional<sup>4</sup> por parte dos Estados é, de fato, extremamente relevante, pois, a efetiva proteção apenas é possível dentro do território de um Estado, e sendo, a temática internacional, sua eficácia depende diretamente de sua internalização pelos ordenamentos jurídicos dos Estados, uma vez que não existe aparato sancionador que verdadeiramente os obrigue na ordem internacional, principalmente no que tange a questões dos refugiados.

A ordem internacional, por ser descentralizada, não apresenta essa hierarquia, o que torna a solução de disputas em seu âmbito diferenciada, especialmente porque os litígios, em sua maioria, envolvem Estados soberanos, que por definição não se submetem a nenhuma outra autoridade, daí por que, mesmo existindo instituições na esfera internacional, elas não conseguem evitar o recurso à força.

A cooperação internacional atua para o desenvolvimento e é um dos mais importantes caminhos para o desenvolvimento igualitário do mundo com a finalidade de melhorar a qualidade de vida da população, principalmente de países mais vulneráveis.

A necessidade de cooperação jurídica internacional é sempre deduzida em um processo, seja administrativo ou judicial, cujo desenvolvimento ou eficácia depende de providências que estão fora do alcance territorial dos poderes soberanos do Estado onde tais processos são conduzidos. Os meios pacíficos de solução de controvérsia podem ser divididos em dois grandes grupos: os meios políticos e os meios jurisdicionais.

Entre os primeiros encontram-se a (1) conciliação (quando as partes chegam a um acordo por si mesmo), (2) os bons ofícios (quando uma terceira parte intervém na disputa a fim de obter um acordo entre as partes litigantes), (3) a mediação (quando uma terceira parte intervém na disputa buscando não somente o acordo entre as partes, mas propondo soluções para o impasse), e (4) a diplomacia (tanto a bilateral – entre dois Estados –

---

<sup>4</sup> Entende-se por cooperação internacional o ato em que dois ou mais países ou instituições se ajudam para atingir um objetivo em comum, por meio de instrumentos cooperativos, com envolvimento ou não de recursos financeiros.

quanto a multilateral – entre vários Estados – ou a parlamentar – que ocorre no seio de organizações internacionais).

Já entre os segundos destacam-se (1) o recurso a cortes internacionais, como, por exemplo, a Corte Internacional de Justiça, e (2) a arbitragem (espécie de julgamento extraoficial, acordado pelas partes e decidido por um ou um grupo de árbitros escolhidos por elas e que tem força vinculante).

Contudo, cabe dizer que as medidas coercitivas jamais se confundem com a guerra, já que elas são legitimamente sanções, dessa forma, a utilização de tais somente é justificável quando determinada por uma organização internacional. A Carta das Nações Unidas, aborda em seu artigo 41 o fato de que o Conselho de Segurança somente poderá aplicar medidas que não promovam o uso de forças armadas, tais como interrupção dos meios de comunicação marítimos, postais, aéreos, bem como das relações econômicas. Tais medidas são toleradas pelo direito internacional, mesmo que embora tenha um caráter abusivo, uma vez que no passado, os Estados mais poderosos utilizavam tais recursos contra outros Estados, sendo que os últimos tinham a razão em muitos casos

## **2. DOS DIREITOS DO REFUGIADO**

Acolher os refugiados não é apenas um ato de solidariedade, mas tem a transcendência de um conceito humanitário que vem sendo construído há décadas. Os refugiados devem usufruir, pelo menos, dos mesmos direitos e da mesma assistência básica que qualquer outro estrangeiro residindo legalmente no país, incluindo liberdade de expressão e de movimento, e proteção contra tortura e tratamento degradante.

Refugiado, conforme a Convenção de Genebra, é toda a pessoa que “temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode, ou em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, em consequência de tais acontecimentos não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele”.

No Brasil, a proteção jurídica ao refugiado se fundamenta na Constituição Federal de 1988, na Convenção da Genebra, de 1951, no Protocolo de 1967, e na Lei n. 9.474/97, que regulamenta os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados no

Brasil. Esses instrumentos são pensados à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que diz em seu artigo 14. I)<sup>5</sup>

Ao contrário de muitos outros sistemas de proteção dos direitos humanos que ganharam uma Convenção base e um órgão para sua implementação, o dos refugiados foi construído gradualmente e afirmando-se a cada nova conquista institucional para responder às necessidades das vítimas da perseguição e da intolerância.

Começando com o instituto correlato do asilo no final do século IX e os sistemas *ad hoc* para os refugiados armênios, russos e alemães, a proteção dos refugiados consolidou-se num sistema internacional com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 1951. Contudo, a proteção institucionalizada desses indivíduos, por meio de um instituto<sup>3</sup> jurídico, somente aparece na segunda década do século XX<sup>6</sup>, quando a comunidade internacional se deparou com a fuga de milhões de russos de seu Estado, em função das alterações políticas que aí ocorriam.

O conceito do *non-refoulement*<sup>7</sup> (ou não devolução), base de todo o direito de refugiados, significa simplesmente que o indivíduo perseguido não pode ser devolvido. Ao contrário, dá-se a essa pessoa proteção, acolhida, uma nova casa, um novo país, uma nova oportunidade de viver. A partir deste princípio básico de solidariedade humana foi construído um complexo sistema de direito público.

Assim, a qualificação de uma pessoa como refugiada passou a não se basear nos critérios legais internacionalmente estabelecidos, mas tão somente em sua origem: desde que viessem de um Estado do bloco adversário – e que, portanto, possuía uma concepção diferente de vida, de ética e, conseqüentemente, de valorização de direitos humanos – a pessoa é tida como refugiada. Assim, verifica-se que o estudo do Direito Internacional dos Refugiados não é apenas atual, mas também relevante, e somente pode ser efetuado

---

<sup>5</sup> “Todo o homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”.

<sup>6</sup> A busca de proteção por indivíduos de modo isolado é mais remota, caracterizando o instituto do asilo, que não será abordado na presente pesquisa. As grandes levadas de pessoas procurando proteção é típica desse momento histórico e caracteriza o início do instituto do refúgio.

<sup>7</sup> *Non-refoulement*, ou não-repulsão, é o princípio de Direito Internacional segundo o qual é proibido fazer regressar ao seu país de origem quem procura asilo por receio de perseguição, tortura, tratamento desumano ou quaisquer outras violações de direitos humanos, em função da sua raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. Este princípio encontra-se consagrado na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, no seu artigo 33.º.

adequadamente de modo multidisciplinar, a exemplo do estudo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, uma vez que várias áreas do conhecimento são necessárias para a sua compreensão.

Apesar de bem desenvolvida, a temática dos refugiados ainda é extremamente dependente da vontade política dos Estados, posto que é no âmbito desses que ocorrerá a efetivação da proteção, razão pela qual a participação deles, por meio da ratificação dos documentos internacionais relativos ao tema e da elaboração de leis nacionais, é imprescindível.

Na perspectiva da solidariedade e da acolhida, da abertura e da construção de uma sociedade solidária, é básico ter presente que os refugiados e refugiadas, bem como os imigrantes, são pessoas que devem ser respeitadas em virtude de sua dignidade e que seus direitos derivam desta condição de “seres humanos” como todos e todas nós. Se assim efetivamente esta for a nossa real convicção, concluiremos que seus direitos humanos não podem sofrer variações pelo simples fato de passarem de um país para outro ou de uma região a outra.

### **3. DA INEFACÁCIA DOS PROCESSOS INTERNACIONAIS SOBRE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO REFUGIADO**

O ambiente internacional da atualidade tem sido caracterizado por acontecimentos cada vez mais complexos e por uma intensa interdependência entre seus atores. A compreensão destes novos eventos como, por exemplo, o crescimento do terrorismo, o aquecimento global, as migrações e os novos conflitos internacionais demanda dos analistas uma base acadêmica sólida e informações aprofundadas sobre estes novos cenários.

Nessa conjuntura, temos uma latente ineficácia dos processos internacionais capazes de coibir a violação dos direitos humanos em especial a deportação de crianças a uma Estado soberano a outro.

A Organização das Nações Unidas possui a fulcral missão de promover a paz. É dotada de personalidade jurídica de Direito Internacional Público e se compõe de Estados-membros que aderiram voluntariamente às suas normas.



No caso concreto, a atual Guerra Civil entre Ucrânia e Rússia ultrapassa as questões de contestações territoriais culminando em uma insegurança democrática no sentido do Poder de cada Estado soberano tomar para si ações e reações ignorando as recomendações das organizações internacionais. Vale ressaltar que a presente pesquisa não tem como enfoque principal discutir as razões históricas, fáticas e jurídicas da Guerra Civil entre Ucrânia e Rússia. Delimita-se as deportações de crianças de um Estado a Outro sem qualquer tipo de eficácia processual que coíba essa prática de violação de direitos humanos.

Foram realizadas 43 denúncias pelos Estados Partes do Tribunal Penal Internacional culminando na investigação prévia que deu origem ao Inquérito – ICC-01/22, com 2 mandados de prisão emitidos da qual se sabe que não serão cumpridos.

Os referidos mandados de prisões foram emitidos a 2 indivíduos: o Sr. Vladimir Vladimirovich Putin, Presidente da Federação Russa, e a Sra. Maria Alekseyevna Lvova-Belova, Comissária para os Direitos da Criança no Gabinete do Presidente da Federação Russa. em base nos requerimentos da Acusação de 22 de fevereiro de 2023, o Juízo de Instrução II considerou que existem motivos razoáveis para acreditar que cada suspeito é responsável pelo crime de guerra de deportação ilegal de população (crianças) e de transferência ilegal de população (crianças). de áreas ocupadas da Ucrânia para a Federação Russa, em prejuízo das crianças ucranianas.

A guerra na Ucrânia foi iniciada em 24 de fevereiro de 2022, Russos e ucranianos realizaram 4 rodadas de negociações no ano passado. Mas nenhuma reunião resultou em um consenso entre os 2 países. A ofensiva militar lançada em fevereiro de 2022 pela Rússia na Ucrânia causou até agora a fuga de mais de 14,6 milhões de pessoas -- 6,5 milhões de deslocados internos e mais de 8,1 milhões para países europeus - de acordo com os mais recentes dados da ONU, que classifica esta crise de refugiados como a pior na Europa desde a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Neste momento, pelo menos 18 milhões de ucranianos precisam de ajuda humanitária e 9,3 milhões necessitam de ajuda alimentar e alojamento.

O Ministério da Reintegração da Ucrânia informou publicamente que mais de 20.000 crianças ucranianas foram ilegalmente deportadas pela Rússia e desse número quase 5.000 crianças se encontram nos territórios ocupados. A vice primeira-ministra

Ucraniana, Iryna Vereshchuk pediu aos russos que não adotassem as crianças que nas suas palavras foram “roubadas” de sua nação.

Por sua vez, o Conselho dos Direitos Humanos da ONU exigiu à Rússia que autorize organizações internacionais a visitar crianças e outros civis "deportados à força" da Ucrânia para territórios controlados por Moscovo.

Mais de 7,1 milhões de pessoas foram deslocadas internamente desde a invasão na Ucrânia, de acordo com o segundo Relatório de Deslocamentos Internos da Ucrânia divulgado pela OIM, Agência da ONU para as Migrações. Isso representa um aumento de 10% no número de deslocados internos na Ucrânia desde a primeira rodada da pesquisa em 16 de março.

A OIM realizou sua segunda pesquisa entre 24 de março e 1º de abril para coletar informações sobre mobilidade e deslocamento interno e avaliar as necessidades na Ucrânia a fim de contribuir com a resposta humanitária geral.

A Ucrânia não é um Estado Parte do Estatuto de Roma, mesmo assim recorreu ao Tribunal Penal Internacional para coibir entre tantas acusações a prática de deportação de crianças Ucranianas a Rússia. Ao longo do ano de 2022, o presidente da Ucrânia, Volodymyr Zelensky, seguiu com seu plano de entrar na UE (União Europeia) e na Otan (Organização do Tratado do Atlântico Norte), na ONU (Organização das Nações Unidas) a fim de encontrar meios processuais eficazes para conter os crimes correlatos àqueles previstos no Estatuto de Roma, como crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade.

Ou seja, nenhum desses Organismos Internacionais possuem meios eficazes na repressão acerca de quaisquer violações aos direitos humanos. Como não associar a cooperação internacional como termo da diplomacia do multilateralismo a um instrumento que não consegue ser um fim em si mesmo já que não é capaz por si só ser concretizado a finalidade que representa.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Carregando sonhos e tristes histórias de vida, os refugiados buscam fugir das perseguições, das guerras e conflitos que ameaçam sua vida. Não é meramente uma

quantidade de seres humanos que está a caminho, mas uma proposta humanitária que deve despertar os governos, a população, as entidades e os indivíduos para uma revisão de valores e para a promoção de iniciativas concretas a favor da vida e da proteção do ser humano cuja vida está em perigo.

A história dos direitos dos refugiados e migrantes está diretamente ligada à história, visto que o fluxo e o movimento de pessoas em diferentes territórios possibilitaram não apenas o povoamento do planeta, mas a construção da identidade cultural e social das sociedades ao redor do mundo.

Por sua vez, o Direito Internacional dos Direitos Humanos é aquele que visa proteger todos os indivíduos, qualquer que seja a sua nacionalidade e independentemente do lugar onde se encontre. Neste contexto, a Ucrânia pretende proteger todos os indivíduos de forma global, em especial as próprias crianças ucranianas contudo não encontra meios processuais eficazes que garantam o exercício de sua plena soberania e bem assim evitar as violações dos direitos humanos daquela criança que foi separada de sua família por uma Guerra Civil que assola e continua assolando seu território.

É evidente que os acontecimentos históricos e as mudanças ocorridas na esfera internacional, além de repercutirem nos valores sociais como um todo, são fatores determinantes para o questionamento da deportação de crianças denunciadas por mais de 50 países. Contudo nenhum Organismo Internacional, Chefes de Estados possuem meios processuais e extraprocessuais eficazes para coibir essa prática abominável. Mais uma vez o mundo depara-se com a violação a inúmeros direitos humanos sem nada eficaz a ser evitado ou preveni-lo.

Há um infinito apelo humanista no debate destas deportações infantis contudo ainda sem culpados. O Direito, por sua vez, deve reunir condições de induzir a pacificação social, a resolução de conflitos e deve tornar inquebrantável a dignidade da pessoa humana que é uma das funções do Direito e a esperança dos homens.

É imperativo repensar a cooperação internacional tem como função primordial resolver os problemas mundiais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e bem assim

ser um centro destinado a harmonizar a ação dos povos para a consecução desses objetivos comuns.

Apesar da Organização das Nações Unidas possuir o mais evoluído sistema de sanções, bem como uma ímpar infraestrutura normativa, de nada vale se a referida não possui eficácia para aplicar tais atribuições, ou, como vem ocorrendo, somente impor para os Estados mais fracos do cenário internacional, como é o caso da guerra Civil entre Ucrânia e Rússia que traz e ainda continuará trazendo nefastos prejuízos nos conhecidos direitos sociais, econômicos, fundamentais, entre outros tantos já violados.

A inserção de normas internacionais não assegura sua eficácia ou o seu cumprimento no âmbito internacional, visto que não existe autoridade supranacional autônoma e independente dos Estados. Sua forma dominante de sanção é a reprovação moral, como no âmbito interno em que possui uma autoridade formalmente constituída e amplamente estruturada.

A Organização das Nações Unidas teve relações com muitos conflitos mundiais, onde suas ações foram questionáveis e desfavoráveis aos países pouco influentes desses conflitos. A exposição desses erros foi feita em conflitos selecionados por sua relevância no cenário mundial, com o objetivo de amostragem desses erros para uma melhoria na solução desses conflitos, já que a ONU deveria atuar de maneira mais acertada.

Em síntese, são milhões de famílias que perderam suas casas, seus direitos civis e políticos, direitos como os de personalidade por se acharem em países estrangeiros, estranhos a sua língua e a seus costumes, os até então reconhecidos como refugiados e bem assim não pertencentes a lugar algum apesar de estarem sob os cuidados de um Estado Soberano.

Em sede de conclusão, chega-se ao entendimento do fato de que a Organização das Nações Unidas, embora recomende o uso de meios pacíficos, possui em seu escopo exceções asseguradas pela legítima defesa, as quais permitem que o Conselho de Segurança considere as medidas cabíveis para a promoção da paz. Nesse sentido, cita-se que as medidas coercitivas jamais se confundem com a guerra, pois elas são legitimamente sanções, dessa forma, a utilização de tais somente é justificável quando determinada por uma organização internacional. Dito isto, apesar de possuir legitimidade

para a aplicação de tais normas, bem como um sistema normativo evoluído, infelizmente, nota-se que sua eficácia normativa é nula frente as grandes potências mundiais, as quais são detentoras de superioridade no cenário internacional, permanecendo intocáveis frente a tais sanções.

#### **BIBLIOGRAFIA:**

ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.). Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 9-23.

ARAUJO, Luiz. Aspectos Históricos da Evolução e do Reconhecimento Internacional do Status de Refugiado. Revista do Direito da UNISC, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 46, p. 104-134, 2015.

BEDIN, Gilmar Antonio. A sociedade internacional clássica: aspectos históricos e teóricos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORON, Atilio A. (Org.). Nova hegemonia mundial: alternativas de mudança e movimentos sociais. Buenos Aires: Conselho Latinoamericano de Ciências Sociais (CLACSO), 2004.

BRAILLARD, Philippe. Teoria das relações internacionais. Tradução J. J. Pereira Gomes e A. Silva Dias. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.

CAPARROZ, Roberto. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. Fundamento dos direitos humanos: a noção jurídica de fundamento e sua importância em matéria de direitos humanos, in Revista Consulex, ano IV, n. 48, p. 52-61, dez. 2000.

CARR, Edward Hallett. Vinte anos de crise: 1919-1939. Tradução Luiz Alberto F. Machado. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

CUNHA, G. L. da. Os Refugiados Internos, o Lado da Migração Humana. Boletim IBCCrim, São Paulo, ano 8, n. 89, 2000.

GOHN, Maria da Glória. I e II Fórum Social Mundial em Porto Alegre. In: GOHN, Maria da Glória (Org.). Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 53-88.

HALLIDAY, Fred. Repensando as relações internacionais. Tradução Cristina S. Pecequilo. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2007.

KANT, Immanuel. À paz perpetua. Tradução Marco Antonio de A. Zingano. Porto Alegre; São Paulo: L&PM Editores, 1989.

LESSA, Antônio Carlos. História das relações internacionais: a *Pax Britannica* e o mundo do século XIX. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

LEWANDOWSKI, Enrique R. Globalização, regionalização e soberania. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MASTERS, R. Da Vinci e Maquiavel: um sonho renascentista: de como o curso de um rio mudaria o destino de Florença. Tradução Maria Luiza X. de A Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. 261 p.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 9 Ed., 2015.

MESSARI, Nizar; NOGUEIRA, João Pontes. Op. cit., p. 74

MORGENTHAU, H. A política entre as nações: a luta pelo poder e a paz. Brasília: Universidade de Brasília; Imprensa Oficial do Estado; Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2003.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Notas de introdução. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). Relações internacionais, direito e poder: cenários e protagonismos dos atores não estatais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014. p. 15-28. v. 1.

PIOVEZAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 15 Ed., 2015.

RONCATO, Bruna Silveira. A construção do movimento de justiça social global: da era da informação à era da cooperação. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. Organizações internacionais e seus dilemas formais e informais: a construção da arquitetura de resistência global. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012. p. 521-556.

SALATINI, R. Notas sobre a maquiavelística brasileira (1931-2007). Discurso: Revista do Departamento de Filosofia da USP, n. 41, p. 329-359, 2011.

SILVA, F. F. A proteção do refugiado no ordenamento jurídico brasileiro: o fundamento constitucional e as medidas legislativas aplicáveis. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo, n. 29, p. 180-192, 2002.

SCHERER-WARREN, Ilse. Cidadania sem fronteiras: ações coletivas na era da globalização. São Paulo: Hucitec, 1999.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 30ª ed. Ver. E atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

SKINNER, Q. As fundações do pensamento político moderno. Tradução Renato Janine Ribeiro e Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia. das Letras, 1996. 724 p.

STRAUSS, L. Nicolau Maquiavel. In: \_\_\_\_\_. ; CROPSEY, J. (Org.). História da filosofia política. Tradução H.G. Barbosa. Revisão M. B. Motta. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 267-284.

UBER, Francielle. O Estado diante da Questão dos Refugiados. In: SILVA, César A. (org). Direitos Humanos e Refugiados. Editora UFGD: Dourados. Universidade Federal da Grande Dourados, p. 99-123, 2012.

VILLA, R. A. D. Da crise do realismo à segurança global multidimensional. São Paulo: Annablume, 1999.

WALTZ, Kenneth. Teorias das Relações Internacionais. Lisboa: Gradiva, 2002.

\_\_\_\_\_. The state and war: a theoretical analysis. New York: Columbia University Press, 2001.

Fontes de pesquisa na internet:

United Nations (Human Rights): <http://www.un.org/en/rights>

International Criminal Court (Tribunal Penal Internacional): <https://www.icc-cpi.int/>

Ministério das Relações Exteriores do Brasil: [www.itamaraty.gov.br/](http://www.itamaraty.gov.br/)

Justiça Global: <http://www.global.org.br/>

Legislação:

BRASIL, Constituição Federal de 1988, promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto Federal nº 19.841 de 22/10/95. Brasília – Promulgação da Carta das Nações Unidas.

BRASIL. Lei Federal nº 9.474 de 22/07/1997. Brasília – Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas, 1945.